

**ANÁLISE DE RAZÕES E CONTRARRAZÕES**

**LICITAÇÃO SMOBI 033/2021**

Processo nº 01-066.916/21-48

Ref.: Fase Recursal. LICITAÇÃO SMOBI 033/2021 - Contratação de serviços comuns de engenharia de topografia em apoio aos empreendimentos da Prefeitura de Belo Horizonte, com o fornecimento de materiais, insumos e mão de obra.

**Recorrente:** IMTRAFF CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA.

**Recorrida:** 3D TOPOGRAFIA E LOCACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA.

**I – DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso interposto pela licitante IMTRAFF CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA., doravante denominada RECORRENTE em fase de decisão que declarou a licitante 3D TOPOGRAFIA E LOCACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA., doravante denominada RECORRIDA, como a vencedora do certame.
2. A licitação se processa na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, menor preço, aferido pelo valor global, sendo o valor teto estimado em R\$1.003.574,05 (um milhão, três mil, quinhentos e setenta e quatro reais e cinco centavos).
3. A sessão de abertura do certame ocorreu no dia 04/01/2022, conforme publicação no Diário Oficial do Município e do Jornal AQUI do dia 16/12/2021.
4. Participaram do procedimento as seguintes empresas: IGL AMBIENTAL, SURFACE ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA., IMTRAFF CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA., 3D TOPOGRAFIA E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA.
5. Concluída a etapa de lances, a empresa 3D TOPOGRAFIA E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA., arrematou o objeto do certame por ter ofertado o menor preço, no valor de R\$639.990,00 (seiscentos e trinta e nove mil, novecentos e noventa reais).
6. Após análise da documentação habilitatória realizada por esta Pregoeira e ante o juízo quanto à exequibilidade da proposta exarado pela equipe de apoio através da ata de análise, juntada aos autos, a arrematante foi habilitada e classificada.
7. Pertinente esclarecer que, trata-se de licitação, na modalidade Pregão, a qual se aplicam subsidiariamente, as normas da Lei nº 8.666/1993, conforme disposto expressamente no art. 9º da Lei nº 10.520/2002.
8. Dessa forma, a Pregoeira declarou a licitante 3D TOPOGRAFIA E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA., vencedora do certame.

9. Aberto o prazo para apresentação de intenção de recurso, inconformada, a Recorrente **IMTRAFF CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA.**, apresentou suas intenções tempestivamente, via sistema de licitações da Caixa.

10. As razões da empresa Recorrente foram entregues também de forma tempestiva e atendendo a todos os requisitos de admissibilidade.

11. Decorrido o prazo a empresa **3D TOPOGRAFIA E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, encaminhou suas contrarrazões, também de forma tempestiva.

12. Feito o breve histórico e após verificar a presença dos pressupostos recursais, conheço o recurso da empresa **IMTRAFF CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA.**, e passo a analisar os respectivos méritos, nos moldes da legislação de regência.

### **I.I- DAS RAZÕES RECURSAIS**

13. Conforme se extrai da peça recursal, a **RECORRENTE** aduz que, após análise da documentação da ora **RECORRIDA**, foram encontradas irregularidades quanto à comprovação de sua capacidade técnica, à luz das exigências editalícias, e quanto à comprovação da regularidade financeira.

14. Alega que a exigência de Qualificação Técnica não foi atendida, uma vez que foi observado que a **RECORRENTE** não cumpriu a exigência estabelecida no item 16.1.2.3, último tópico, qual seja a apresentação de uma Declaração de Disponibilidade Técnica e Aparelhamento Técnico.

15. Por esse motivo, requer-se que a comissão revise sua decisão de forma a inabilitar a licitante pelo não atendimento ao item posto, com base no Princípio da Vinculação do Edital.

16. No que concerne ao descumprimento do item 16.1.3 (Qualificação Econômico-Financeira, apresentando índices com resultados não recomendados), a **RECORRENTE** aponta que os índices contábeis foram apresentados com resultados zerados.

17. Afirma ainda que, avaliando o conteúdo do balanço apresentado, foi verificado “alguns resultados, no mínimo improváveis, como por exemplo o passivo circulante zerado. A empresa apresentou a Liquidez Corrente (ILC), mas não apresentou o Índice de Endividamento (IE). Porém o edital reserva o direito desse cálculo ao pregoeiro, quando não apresentado.”

18. Nesse ponto, apresenta os índices trazidos pela **3D TOPOGRAFIA E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, e insurge-se, sobretudo quanto ao valor do Passivo Circulante aferido no Balanço, a saber, zero.

19. Por fim, requer que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que a empresa **3D 3 D TOPOGRAFIA E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA** seja declarada inabilitada para prosseguimento no certame.

### I.II- DAS CONTRARRAZÕES

20. Em sede de contrarrazões a RECORRIDA alega que a informação trazida pela RECORRENTE de que não houve observância da exigência contida no item 16.1.2.3 do edital, configura “mera inconsistência formal, sem prejuízo de gerar perda ao erário ou ao Princípio da ampla competitividade, suprida pelas demais exigências contidas no edital, de modo a não vislumbrar prejuízo, mormente quando se tem em vista a necessidade de observância do Princípio da obtenção, pela Administração, da proposta mais vantajosa, como foi o caso.”

21. No tocante à alegação da RECORRENTE de descumprimento do item 16.1.3 Qualificação Econômico-Financeira, apresentando índices com resultados não recomendados, a RECORRIDA argumenta que “os artigos 30 e 31 da Lei 8.666/93, utilizam a expressão “limitar-se-á”, o que não imprime obrigatoriedade da exigência dos documentos ali elencados, mas, sim dá um parâmetro máximo à discricionariedade da Administração Pública (...)”

22. Destaca que a empresa está enquadrada como empresa de pequeno porte e que assim sendo seria “desnecessária a apresentação do Balanço contábil.”

23. Entende que as dúvidas acerca das informações apresentadas com a proposta poderão ser desfeitas através de diligências a serem realizadas pelo Pregoeiro para apuração dos índices contábeis.

24. Nesse entendimento, a Recorrida apresenta Ata de análise de habilitação de certame realizado no Município de Presidente Olegário.

25. Finalmente, requer a improcedência do recurso pelas razões apontadas.

### III – DA ANÁLISE

26. Inicialmente, a Recorrente argumenta que a exigência de Qualificação Técnica não foi atendida, uma vez que foi observado que a RECORRENTE não cumpriu a exigência estabelecida no item 16.1.2.3, último tópico, qual seja a apresentação de uma Declaração de Disponibilidade Técnica e Aparelhamento Técnico, a saber:

16.1.2.3 Atestado(s) de capacidade técnico-operacional fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando que a licitante executou diretamente serviços de levantamento planialtimétrico topográfico cadastral em áreas urbanas.

(...)

- **Declaração da LICITANTE, assinada pelo Representante Legal da empresa, de que apresentará, no ato da assinatura do Contrato, os documentos que indiquem as instalações, o aparelhamento e o pessoal técnico, adequados, suficientes e disponíveis para a realização do objeto do Contrato, bem como de que disponibilizará a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (grifo nosso).**

27. Em que pese a afirmação da RECORRENTE, insta registrar que a Declaração mencionada tem o condão tão somente, de indicar o cumprimento de obrigação futura, a ser aferida no ato da assinatura do Contrato e pela fiscalização, por intermédio de documentos comprobatórios exigidos naquela fase.

28. Dessa forma, esta Pregoeira entende não ter ocorrido prejuízo, tendo em vista que o ônus pretendido, qual seja, a efetiva comprovação das condições de realização do objeto pela licitante, é aferido no ato da assinatura do instrumento contratual.

29. Ademais disso, conforme preceitua o item 22.8 do Edital, o não atendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do licitante, desde que seja possível a aferição de sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta.

30. Salienta-se que a Qualificação Técnica solicitada para esta contratação foi atendida pela licitante, conforme ata de análise exarada pela equipe de apoio ao Pregão e juntada aos autos.

31. Diante disso, em homenagem ao Princípio do Formalismo Moderado que consiste, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para facultar um grau de certeza, garantia, proteção, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa, esta Pregoeira entende pelo saneamento da referida inconsistência.

32. Registra-se que foi solicitado à RECORRIDA, o envio da Declaração em comento juntamente com suas contrarrazões, conforme documento anexo.

33. Quanto à alegação da RECORRENTE de que houve descumprimento do item 16.1.3 - Qualificação Econômico-Financeira, sobretudo no que se refere à aferição dos índices contábeis apresentados pela RECORRIDA, vejamos, preliminarmente, a previsão do edital de convocação:

16.1.3 - Qualificação Econômico-Financeira:

(...)

16.1.3.2 Cálculo do **Índice de Liquidez Corrente (ILC)** e do **Índice de Endividamento (IE)**, resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, sendo considerado habilitado o licitante que apresentar:

$$ILC = \frac{\textit{Ativo Circulante}}{\textit{Passivo Circulante}} \geq 1,00 \textit{ e}$$
$$IE = \frac{\textit{Passivo Circulante} + \textit{Passivo NÃO Circulante}}{\textit{Ativo Total}} \leq 0,75$$

16.1.3.2.1 Reserva-se ao pregoeiro o direito de efetuar os cálculos, caso o memorial dos cálculos dos índices não seja apresentado.

34. As retromencionadas fórmulas são utilizadas para o cálculo dos Índices de liquidez corrente (ILC) e de endividamento (IE), considerando as variáveis apresentadas no Balanço encaminhado pela sociedade empresária, com o propósito de que o licitante possa comprovar que possui capacidade financeira satisfatória para executar o objeto a ser contratado.

35. Posto isso, ainda em sede de habilitação foi verificado por esta Pregoeira, que o valor do Passivo Circulante apresentou-se zerado no Balanço, bem como no relatório de Índices Econômicos Financeiros trazido pela empresa, condição que impedia o cálculo do Índice de liquidez corrente pretendido.

36. Na intenção de dirimir a dúvida suscitada e por se tratar de matéria técnica, esta Pregoeira solicitou ao Departamento de Contabilidade e Controle de Medições da SUDECAP - DPCM-SD, manifestação à respeito da matéria, através de e-mail datado de 26 de janeiro de 2022 e juntado aos autos.



37. À vista da consulta, a manifestação da área técnica se deu nos seguintes termos:

*“No que se refere ao solicitado e com base nos documentos encaminhados informo o seguinte:*

*Valor do ativo total = R\$930.998,02*

*Valor do ativo circulante = R\$751.425,18*

*Valor do passivo circulante = R\$0,00*

*Valor do passivo não circulante = R\$0,00*

*A partir desses valores **percebe-se a liquidez da entidade embora não seja possível calcular o ILC e o IE é igual a R\$0,00.” (grifo nosso).***

38. Ainda nessa intenção, concomitantemente, foi solicitado ao SUCAF – Sistema Único de Cadastro de Fornecedores da SUDECAP, o relatório referente ao Balanço da RECORRIDA, uma vez tratar-se de empresa já cadastrada.

39. O mencionado documento registra o Balanço Patrimonial da empresa como “Aprovado”, conforme email juntado aos autos.

40. Diante de todas as providências, e ainda tendo em vista a previsão contida no item 22.6 do edital, o qual preceitua que o pregoeiro, no exercício de suas funções, poderá valer-se de pareceres técnicos e/ou jurídicos exarados por servidor/comissão devidamente constituídos, para embasar sua decisão quando do julgamento das fases de habilitação e proposta, esta Pregoeira entende por manter a decisão que declarou a empresa 3D TOPOGRAFIA E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA, habilitada e vencedora do certame.

#### IV – DA DECISÃO

À vista do exposto acima, não obstante a admissibilidade dos recursos, opina esta Pregoeira pelo INDEFERIMENTO ao recurso interposto pela empresa IMTRAFF CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA., mantendo a decisão de habilitação da empresa 3D TOPOGRAFIA E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA., bem como a deliberação que a declarou vencedora do certame. Nada mais havendo a tratar, a Pregoeira declarou encerrados os trabalhos, lavrando-se a presente decisão. Em homenagem ao princípio do duplo grau revisional, consagrado no art. 109 da Lei 8.666/93, remeta-se o presente processo à decisão da autoridade superior competente.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2022

Luciana de Almeida Silva  
Pregoeira da SUDECAP